

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa inicial interposta pela recorrente, haja vista o desrespeito às regras fundamentais ligadas aos princípios do devido processo legal expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa, *data venia*.

Importante destacar que, ainda que a defesa tenha sido julgada parcialmente procedente, algumas questões preliminares de nulidade do auto de infração e de mérito (ausência de provas) e perícia técnica, tiveram análise apenas perfunctória.

Pelo exposto, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, para ao final cancelar, totalmente a aplicação da penalidade de multa simples.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta contra as seguintes multas:

- a) *explorar 238,6449 ha em área comum (cod. 301);*
- b) *explorar 13,3724 ha em área de Preservação Permanente (cód. 305);*
- c) *utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349);*
- d) *utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354).*

Contra a dita autuação, o recorrente apresentou defesa indicando importantes questões de fato e de direito, demonstrando a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios legais, da ampla defesa e do contraditório, esquecendo, até mesmo, de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, ou se o fez, foi de maneira extremamente minimalista, até porque restou provado que o autuado tinha autorização para exploração da área, emitida pela própria autarquia, após análise de inventário florestal que lhe deu origem e precedeu a sua aprovação. Além do que, a decisão, ao ignorar pedido de vistas de processos que estão de posse do IEF e serviram de base a decisão recorrida (formação de prova documental), que pelo visto "desapareceram" dentro do órgão, *data venia*, ao passo que as informações dele constantes sem dúvida esclareceres dúvidas legais e técnicas da correta e ilibada conduta do recorrente.

Dúvidas ainda persistem, pedidos de formação de provas requeridos devem se analisados e só indeferidos em decisão motivada, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, o pedido de acesso às provas documentais e de perícia, restou devidamente fundamentado e têm relação direta com o caso. Por esta razão afirma que o processo está sendo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e contraditório.

Ao agir desta forma, e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma análise de questões preliminares que estão a fulminar o irregular julgamento, e a condenar e enterrar o processo, cuja decisão precisa ser anulada, sendo necessário novo julgamento de primeira instância na forma da lei, ou até mesmo, arquivamento sumário do feito, tudo em observância à Lei 14.184/2002 e seus decretos regulamentadores.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como assevera a LEI, a legislação processual aplicável ao caso são as **Leis 14.184/2002 e 14.309/02, revogada pela Lei 20.922/2013.**

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura da Lei Estadual 14.184/02 seu Decreto regulamentador 46.668/14; por fim da Lei Estadual 20.922/13 e Decreto 44.844/08, que não servem apenas para autuar, mas também para garantir o "devido processo legal".

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)

Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14.

Aplicando estas importantes regras jurídicas, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declara-lo nulo, remetendo os autos a instância inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE 05 ANOS – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRAZO – ARTIGO 206 A CC– PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A análise da íntegra dos autos demonstra que o procedimento restou paralisado sem qualquer motivo, por mais de 11 (onze) anos, pois interposta defesa inicial na data de 08/06/2011, apenas em 18.07.2022, foi analisada, conforme se vê pelo documento encaminhado pelo SEDEX.

Operou-se a "prescrição da pretensão punitiva intercorrente", inclusive conforme definida no artigo 206 A do Código Civil Brasileiro.

2.1.1. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECONHECENDO EXISTÊNCIA DA PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE QUANDO O PROCESSO FICAR PARALISADO POR MAIS DE 05 ANOS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. Apelação Cível Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPARG - Apelado(a)(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF – PUBLICAÇÃO 15/10/2019 - 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do DES. RENATO DRESCH - Relator.)

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Na verdade, a legislação processual administrativa do Estado de Minas Gerais nunca privilegiou a *prescrição intercorrente*, até porque, sabe ele, que as multas aplicadas (ainda que o processo fique paralisado por anos), serão "corrigidos monetariamente" e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a lavratura do auto de infração, o que eleva a dívida a valores absurdos e arrecadatários, desrespeitando aos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. Daí a razão pela qual nunca houve preocupação em se editar normas de eficiência e de moralidade sobre a "prescrição intercorrente" ou "punitiva".

Observe que a Lei Estadual 14.184/2002, determina, em seu artigo 47¹, que o processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução, sendo prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa, ENTRETANTO, neste caso, relevou-se absurdos e injustificáveis 12 (doze) anos para pegar o processo na prateleira e dar andamento para sua conclusão.

O Decreto n.º 678, de 6.11.1992, que abarcou a *Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José de Costa Rica*, no sentido de que todo processo deve ter um prazo razoável de duração, ante a impossibilidade de o Estado eternizar o processo administrativo de apuração de um ilícito.

Com efeito, a inexistência de prazo específico na legislação estadual de regência atrai a aplicação da regra geral constante do Decreto nº 20.910/32, incidente sobre a cobrança dos débitos da Fazenda Pública e, por isonomia, às demais relações administrativas não sujeitas a prazo especial.

A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica, independentemente do Estado Membro querer ou não regulamentá-la. Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, e seu suporte decorre do texto constitucional, regulado, diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5.º da Carta Magna, aliás como vem reconhecendo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015).

ASSIM, em vista do princípio da razoável duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5.º da Carta Magna, e inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, deve ser aplicado, por isonomia, a regra geral do Decreto nº 20.910/32, a contra do fato (e não do fim do procedimento de apuração).

Dessa forma, considerando que NÃO houve movimentação dos autos POR MAIS DE 10 ANOS, sem qualquer justificativa, incide assim, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, também com base no artigo 206 A do Código Civil, como aliás, já vem reconhecendo o TJMG, recentemente :

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO 1. Uma vez paralisado, por mais de 13 (treze) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932. Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do

¹ Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução. Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

processo. 2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.116632-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ECOPLAM LTDA - ME - EMBARGADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF - Processo: 1.0000.21.116632-7/002 Relator: Des.(a) Áurea Brasil Relator do Acórdão: Des.(a) Áurea Brasil Data do Julgamento: 17/02/0022 - data da publicação 21/02/2022. (grifos próprios).

Insta ainda salienta que a Medida Provisória nº 1.040/2021, relativa à "modernização do ambiente de negócios no país", inserida no projeto de desburocratização da atividade produtiva iniciado com a edição da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.847/2019), promoveu alterações que impactaram, não só o design do ambiente de negócios dentro do país, mas também, a inclusão do art. 206-A do Código Civil Brasileiro, de modo que agora existe, expressamente, no direito material (de vigência imediata), a figura da prescrição intercorrente, *in verbis*:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão."

ASSIM, cumpre destacar que, ainda que se possa cogitar a cerda da inaplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não há como se admitir a imprescritibilidade de um processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa, restando agora a possibilidade de aplicação do prazo geral de 05 anos previsto no art. 206 A do Código Civil.

É o que se REQUER!!!

2.2. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE "ALEGAÇÕES FINAIS" AO FIM DA FASE DE INSTRUÇÃO

Os artigos 5º, VIII , 8º , IV e 36, da Lei nº 14.184, de 2002², garantem aos acusados em processo administrativo, a apresentação de "alegações finais", encerrada a fase instrutória. Veja:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

² **Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)**

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)**IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;**

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Repare, pois, que uma vez apresentado a defesa foi feito pedido de produção da prova pericial, que entretanto sequer foi analisado, muito menos de forma motivada.

Houve juntada de "PARECER" e "laudos", com conclusões técnicas e jurídicas, o qual serviu 100% de à decisão.

A defesa não teve acesso a este parecer antes do julgamento, o que trouxe claro prejuízo à ampla defesa.

Na verdade, se oportunizada a fase de "alegações finais", principalmente sobre os fatos que deixam vestígios e demandam prova técnica, seria a oportunidade para que fossem debatidos a qualidade das teses e prova documentas e técnicas juntada, pois o apelante sempre negou que tivessem corrido as infrações descritos, e muito menos nas proporções indicadas, assim nesta ocasião poderia individualizar o caso, rebatendo a contradita juntada, tudo ainda dentro desta fase de instrução processual que serviria de base à decisão.

Doutos julgadores, o processo administrativo sancionador ambiental é aquele no qual se apura se de fato houve a ocorrência da infração administrativa por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e de quem seria a responsabilidade. Ele concretiza a garantia constitucional não apenas do devido processo legal na esfera administrativa, mas ainda do contraditório e ampla defesa, incluindo os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LIV e LV).

Dentre os meios colocados pelo ordenamento jurídico à disposição dos acusados em geral no processo administrativo sancionador se encontram as "alegações finais", prestigiadas como **regra** na Lei 14.184/2002, que é de observância obrigatória nos processos relativos ao decreto 44 844/2008 (art. 36³), assim como no art. 122 do Decreto 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98, que por sua dispõe sobre as penas e procedimentos de autuações ambientais no país, também de observação obrigatória pelo IEF, haja vista ser ele um órgão do SISNAMA.

A Lei 14.184/02 exige respeito à ampla defesa e ao contraditório (art. 2º), destacando como critérios dos processos administrativos, entre outros, a garantia dos direitos à comunicação dos atos processuais e apresentação de alegações finais nos processos que possam resultar sanções, como é o caso do processo administrativo sancionador ambiental.

Na seara federal essa mensagem é clara, pois não apenas o Decreto 6.514/08 (art. 122, caput) prevê as alegações finais como algo pertencente ao processo administrativo sancionador ambiental ("Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais"), como também a mais recente instrução normativa federal sobre a matéria, a INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021 (art. 97): "Encerrada a instrução, o autuado será notificado para apresentar alegações finais".

Em suma, oportunizar a apresentação de alegações finais no processo administrativo sancionador ambiental, não é mera liberalidade do apelado, mas sim uma obrigação, assim como a garantia a defesa e ao recurso, como bem lembrado na defesa.

Assim houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e publicidade, consoante vem decidindo reiteradamente alguns Tribunais, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

³ Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a intimação por edital não obedeceu a norma legal, sendo utilizada como regra principal quando deveria ser utilizada como meio alternativo, o ato deve ser considerado nulo desde a sua origem; e considerando a falta de justificativa da autoridade coatora para declarar desnecessária a produção de prova e considerando a impossibilidade do impetrante em apresentar as alegações finais, fica claro e evidente o desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Hipótese em que houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. A pressa não deve dar lugar a procedimentos asseverados, que não possibilitem a plena defesa dos cidadãos, ainda mais quando a Administração Pública possui garantias tal como o poder de polícia e a presunção de legitimidade de seus atos. (TRF 4ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5005845-38.2013.404.7205, Quarta Turma, Relatora Vivian Pantaleão Caminha, D.E. 17.07.2014)

AMBIENTAL. LEI 9.784/1999. INTIMAÇÃO POR EDITAL SOMENTE QUANDO OS INTERESSADOS SÃO PESSOAS INDETERMINADAS OU DESCONHECIDAS OU QUANDO HÁ DOMICÍLIO INDEFINIDO. 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de determinar a suspensão de "qualquer tipo de cobrança da multa descrita no Auto de Infração de nº 713684-D, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo secundário como inclusão do Requerente no Cadin, atualização monetária, juros, multa moratória, encargos legais e apresentação do título para protesto referente ao Auto de Infração de nº 713684-D". 2. No caso concreto, o IBAMA reconhece que intimou o requerente por edital para que apresentasse suas alegações finais em processo administrativo; infere-se, portanto, que o IBAMA expediu um "edital de notificação para alegações finais", em que notifica alguns autuados para tanto, sem realizar a intimação pessoal do interessado para apresentação de alegações finais, com base no que prevê o art. 122 do Decreto nº 6.514/2008; todavia a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que a intimação deve ser feita através do meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que somente nos casos em que o domicílio for indefinido e em que os interessados sejam indeterminados ou desconhecidos será possível a intimação pela via editalícia.

3. No caso dos autos, o domicílio do requerente é conhecido do IBAMA, como se verifica através das cópias das cartas com aviso de recebimento remetidas pela própria autarquia ao requerente; ademais, embora as cópias das cartas enviadas pelo próprio IBAMA ao requerente sejam prova cabal de ter conhecimento do domicílio do agravado, consta nos autos do processo o endereço completo do requerente por ele informado quando da apresentação de defesa administrativa.

4. Não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo IBAMA, pois a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que a intimação deve ser feita através do meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que somente nos casos em que o domicílio for indefinido e em que os interessados sejam indeterminados ou desconhecidos será possível a intimação pela via editalícia. (TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001519-82.2014.404.0000, Quarta turma, D.E. 23.04.2014, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle).

Portanto, as alegações finais constituem momento oportuno para o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, ainda mais neste caso, que foi juntada prova pericial temporal e requerida formação de provas, completamente ignorados pela autoridade administrativa, razão pela qual a ausência de intimação pessoal do apelante para apresentação de "alegações finais", configura "cerceamento de defesa", impondo-se assim, o acolhimento da preliminar de invalidação do título viciado (originário do processo administrativo de constituição do débito viciado), desde a antes da decisão de primeira instância, uma vez que não foi respeitado o devido processo legal, tudo na forma como determinada na Lei 14.184/2002.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

2.3. FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS

Cinge também alegar que foram feitos pedidos expressos de produção de provas documentais de vistoria *in loco* e acesso a documentos e processos que estão ou deverão estar de posse do IEF, tudo conforme previsão legal constante dos artigos 5º, VIII, 23º, 25º, 26º, 27º todos da Lei 14.184/02 c/c artigo 31, VI, do Decreto 46.668/14.

Ocorre que ao invés de analisar os pedidos de provas formulados, e se fosse o caso, recusá-lo de forma fundamentada, nos termos do artigo 24 da Lei 14.184/02, o julgador *a quo* simplesmente ignorou-os, até mesmo de forma a permitir acesso ao processo 080100000930/2008 de sua lavra e guarda (onde existem documentos importantíssimos à composição da lide), e que deu origem à APEF 0029824, desrespeitando o artigo 26º da Lei 14.184/02, julgou os autos sem nem mesmo diligenciar para obtenção das cópias, ou intimar o autuado à necessária prestação de informações ou dizer os motivos de sua recusa, ex vi do artigo 28º da Lei 14.184/02.

Somente após encerrada a instrução processual (art. 37º do Decreto 46.668/14), é que os autos estaria, aptos a ir a julgamento pela autoridade competente, com a necessária lavratura do termo de conclusão, que sequer existe. Na verdade, a decisão deve ser tomada pela autoridade competente de forma fundamentada sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo, quando então o Diretor Geral (e não outro) concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

Assim, a decisão é NULA por não observar o rito processual previsto em Lei e seu regulamento, de forma a garantir não só a ampla defesa, mas também o devido processo legal.

É que também se requer!

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares e diante do princípio da eventualidade, o recorrente interpõe recurso pelas razões apostas na defesa inicial, repisando as questões de mérito apresentadas na peça vestibular, principalmente aquelas relativas à exploração dita sem autorização do IEF ou em uso dela vencido, ou na área de APP, sem descrição exata no auto de infração.

Conforme restou demonstrado, a exploração se deu na vigência da Autorização de Desmatamento nº 0029824, expedida pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Após sua vigência, não houve exploração.

Por sua vez, a decisão recorrida limitou-se, exclusivamente, em afirmar que "o auto de infração está vinculado ao laudo de fiscalização, elaborado por competentes engenheiros florestais e analistas ambientais do IOF.

CONTUDO, tal "auto de fiscalização" não consta como "vinculado" ao auto de infração (ver campo "1").

Não houve, por parte do julgador, em nenhum instante, indicação ou citação aos fatos de a exploração se deu de forma "autorizada", e na vigência da Autorização de Desmatamento nº 0029824, expedida pelo próprio IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Lembramos pois, que a autuação trata, especificamente, de exploração de uma área (desmatamento) com 238,00 hectares, apenas tipificada no código 301 do Decreto 44.844/08, e lavrada em plena vigência da Lei 14.309/02, que estipulava valores distintos para este tipo de autuação, e é neste mister, que deve se ater a autoridade julgadora, que em sua decisão fundamentou e levantou aspectos que nem mesmo foram descritos no auto de fiscalização, muito menos do auto de infração.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

3.1. DA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Dentre as questões preliminares a serem alegadas, destacamos a ausência de documentos fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que de fato se tratava de "carvão misto", em que quantidade, etc., além da necessidade de documentos distintos dos que foram fiscalizados.

A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2º⁴ que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da *motivação, da legalidade e do devido processo legal*.

Impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Decreto 44.844/08, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "*dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação*".

Assim, no tocante aos indícios de autoria, o auto de infração causa perplexibilidade por não descrever exatamente a conduta praticada, ensejadora da aplicação da penalidade, uma vez que usou uma descrição genérica.

Muito menos, houve indicação de normas complementadoras que exigem que a atividade praticada dependa de autorização, qual o tipo, e qual o órgão ambiental é competente para expedir-la.

O auto de infração limita-se, unicamente, a fazer uma descrição genérica dos fatos, sem indicar, com a clareza que a lei exige, qual a conduta se encaixa nas possibilidades descritas nos códigos, até mesmo para apurar o "nexo causal".

Na verdade, o artigo 86 (códigos 301,305, 349,354) do Decreto 44.844/08, é apenas a norma penal incriminadora *em branco*, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe uma atitude que descumpra um ato normativo (complementar), que regule as atividades potencialmente poluentes o tal dispositivo se refere.

Fato é que na espécie, o auto de infração é NULO, uma vez que não atende ao disposto no art. 86 do Decreto 44.844/08, POIS, não descreve, dentre as possibilidades dos códigos 301,305, 349,354, qual a conduta delitiva, mas apenas afirma, genericamente, fatos, sem, contudo, mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, muito menos, quais seriam as autorizações, documentos, conduta necessárias, etc., ou ainda, qual o órgão da administração pública ambiental seria competente, o que dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, algumas atividades citadas na acusação são isentas de autorização, nos termos das Leis Estaduais que regulam as práticas ambientais.

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

⁴ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. **"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"** (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. 4. **Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.** 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

Na verdade, é **obrigação legal da fiscalização**, segundo determina o Decreto 46.668/14, que os fatos sejam capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do artigo 19 do Decreto 46668/14⁵, pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

Desta forma, padece o auto de infração de vício insanável, ex vi do artigo 86 do Decreto 44.844/08, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter **a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.**

⁵ Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

3.2. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, ou seja, demanda prova de que o agente tenha agido com dolo ou culpa para caracterização de infração ambiental, não bastando indicar que sua "palavra tem presunção de veracidade".

O conceito de dolo, conforme art. 18, I, do Código Penal, demanda a comprovação por prova indireta do dolo e demais elementos subjetivos; já o conceito de culpa, descrito no art. 18, II, do Código Penal, determina que seja apurado o descumprimento de dever objetivo de cuidado cumulado com o nexo causal e previsibilidade objetiva, trazendo a conceituação de negligência, imprudência e imperícia, cuja responsabilidade deve ser demonstrada pela culpa *in eligendo* (em escolher), *in vigilando* (em vigiar) e *in custodiendo* (em guardar).

De início cabe inferir sobre a configuração de Dolo ou culpa para responsabilidade administrativa ambiental

No caso de auto de infração, a discussão paira, não sobre a reparação civil do dano ambiental, mas sobre a responsabilidade do agente, direto ou indireto, sobre os documentos utilizados, assim há impossibilidade de imposição de multa à terceiro por infração administrativa ambiental cometido por outrem, no exatos termos do que indica o princípio da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, da Constituição), aplicável tanto ao direito penal, quanto ao direito administrativo sancionador. Logo, aplicação de penalidades administrativas segue a teoria da culpabilidade, e não da lógica da responsabilidade civil objetiva.

Portanto, a reparação civil do dano ambiental abrange todos os poluidores, diretos e indiretos, na esteira da teoria do risco integral, enquanto as penalidades administrativas permanecem limitadas aos "transgressores" que tenham concorrido com dolo ou culpa. Daí a diferença entre poluidores e "transgressores" ventilada nos seguintes acórdãos: Resp 1.401.500/PR (2016), Resp 1.640.243/SC (2017), AgInt no Resp 1.712.989 (2018), AgInt no Resp 826.046 (2018), AgInt no Resp 1.263.957 (2018) e Resp 1.805.023 (2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentada pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. ACÓRDÃO

A Procuradoria Geral da República (PGR), por intermédio do parecer 18.304/15. DVT, consolidou entendimento no sentido de reconhecer a necessidade de dolo ou culpa para aplicação de penalidades administrativas ambientais.

O IBAMA, por sua vez, através NOTA 192/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, bem apontou que a interpretação do artigo 47 do Decreto n. 6.514/2008 na forma da OJN n. 5/2009, como demandando "a atuação de terceiros depende da existência de indícios suficientes de que ele concorreu para a ilicitude do transporte ou de que dela tinha conhecimento, *in verbis*:

A Procuradoria Federal Especializada tratou da responsabilidade do adquirente pela prática da conduta infracional descrita no artigo 47 do Decreto nº 6.514, de 2008, na Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 5, de 2009 - OJN 5/2009 (em anexo), tendo consignado que a atuação do comprador depende da existência de indícios suficientes de que ele concorreu para a ilicitude do transporte ou de que dela tinha conhecimento. Nesse contexto, entendo que a consulta, que foi formulada em tese, ressalto, encontra resposta na OJN 5/2009.

Refira-se que, no caso do sistema SIAM, trata-se de aplicação oferecida e fiscalizada pelo SISEMA, de maneira que os dados nesses constantes são dignos de fé por seus usuários, afora a existência de indícios suficientes como referido acima.

Assumir uma presunção de contribuição do usuário para conduta ilegal seria contrário ao fundamento de existência e funcionamento do sistema, uma vez que demandaria, em todos os casos, fiscalização de cada um dos atos realizados por agente da autarquia *in loco*, previamente, situação paradoxal e insustentável.

Por outro lado, o princípio da confiança veio a ser previsto como orientador da administração pública federal por meio do Decreto n. 9.094/2017 o qual fixa como diretriz de ação a presunção de boa-fé do administrado:

Art. 1º do Decreto Nº 9.094, de 17 de julho de 2017. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - Presunção de boa-fé;

Além disso, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica fixa enquanto princípio orientador do direito público a atuação conforme a boa-fé:

Art. 1º[3] Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Por fim, essa é igualmente a posição da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu por inviável a aplicação da penalidade nessas condições:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE MANEJO AUTORIZADO COM EXPLORAÇÃO AUTORIZADA PELO IBAMA. POSTERIOR DESCOBERTA DE FRAUDE QUE ENVOLVE SERVIDORES DO ÓRGÃO E PARTICULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA AUTORA NOS AUTOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CONFIANÇA E DO ESTADO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REVOGAÇÃO DO PLANO DE MANEJO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO DO IBAMA NO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. APELO DO IBAMA E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O terceiro que adquire de boa-fé madeira de plano de manejo com autorização para exploração pelo IBAMA não pode ser prejudicado caso a autarquia ambiental, posteriormente, venha a apurar fraude operada por seus servidores em conluio com particulares. 2. A relação entre Administração e administrado está calcada no princípio constitucional da confiança, derivação lógica do Estado de Direito, não podendo o particular ser apenado por fato ao qual não deu ensejo. 3. A boa-fé, na dicção do Código Civil de 2002, é objetiva, ou seja, presumida nas relações entabuladas entre particulares ou entre particulares e a Administração. Assim, é dever de quem alega a existência de má-fé comprová-la a tempo e modo. 4. Lavrado o auto de infração em época na qual permanecia hígido de pleno direito o plano de manejo, não se pode permitir, sob o argumento de que o ato nulo não gera direito, a manutenção de seus efeitos legais e financeiros, desfavoráveis ao terceiro de boa-fé. 5. A isenção do pagamento de custas conferida pelo art. 4º da Lei nº 9.289, de 5/7/96 ao IBAMA não o dispensa do necessário reembolso das custas antecipadas pela parte autora. 6. Apelação do IBAMA e reexame necessário conhecidos, porém desprovidos. Sentença mantida. (AC 0003532-83.2002.4.01.3900, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 12/07/2013 PAG 840.)

ASSIM, não sendo indicado no auto de infração ou de fiscalização, qualquer prova da conduta ilícita, seja por dolo, seja por culpa, a defendente não pode figurar no polo passivo.

Repita-se, somente em se tratando de "dano ambiental" é que a responsabilidade passa a ser "objetiva", nos termos da Constituição Federal, expressa ao prescrever:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 13, parágrafo 1º, recepcionado pela Constituição Federal, também prevê a responsabilidade objetiva do agente poluidor, ao dispor:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Em se tratando de "responsabilidade objetiva" para efeito de reparação de dano ambiental, é que **a conduta** do causador do dano **não** será **considerada**. No entanto, quando se discute "aplicação de penalidade administrativa", a "responsabilidade é subjetiva", implicando dizer que **a incidência de multa por dano ambiental restringem-se à pessoa do transgressor**, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

Dispõe o mencionado artigo:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade".

In casu, a discussão cinge-se exclusivamente sobre **aplicação de multa administrativa ambiental**, devendo ser analisado, além do nexo de causalidade, a culpabilidade do alegado transgressor.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1251697/PR em 12/04/2012, de relatoria do ilustre Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, em que se discutia a legitimidade do alegado infrator em execução fiscal de multa ambiental, assim decidiu:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Não há qualquer vestígio apurado de que ela tenha sido a responsável pela exploração (direta ou indiretamente) ou da exploração tenha levado qualquer vantagem.

No âmbito da penalidade de multa simples administrativa, a responsabilidade está intimamente ligada à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário que o agente demonstre o elemento subjetivo de responsabilidade da requerente, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Portanto, se ausente além do nexo de causalidade, a culpabilidade, ela não pode ser considerada a "transgressora".

Neste sentido (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0647.11.008162-5/001 – Rel. Wander Marotta COMARCA DE São Sebastião do Paraíso - Apelante(s): SÉRGIO PASCHOAL JÚNIOR - Apelado(a)(s): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- Em se tratando de responsabilidade objetiva para efeito de reparação de danos ambientais, a conduta do causador do dano não é considerada, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente. Assim, para que o agente infrator seja obrigado a reparar o dano, devem estar presentes apenas o nexo causal entre a degradação ambiental e a ação ou omissão do agente causador, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225 da CF e artigo 3º, inciso IV, e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/1981.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

- Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

- In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA's emitidas após regular processo administrativo.

- É ônus do embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não tendo o apelante dele se desincumbido.

No mesmo sentido o STJ: "O fato é que o uso do vocábulo "transgressores" descrito no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, **não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.** (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012.DTPB).

Assim, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente por dano ambiental causado, é necessário haver descrição (e provas) do elemento subjetivo do tipo, ou seja, deve ser comprovado o dolo de causar dano direto ao ambiente protegido.

Pode-se observar no art. 72, §3º, do Decreto 47.383/18, expressamente, que a incidência de multa nas hipóteses descritas, **somente podem ser aplicadas àqueles que agiram com "dolo" ou "negligência"**. Em outras palavras, exige-se sim, a demonstração de elemento subjetivo para a imposição dessa espécie de penalidade.

Por esta razão, à requerente não se pode aplicar quaisquer penalidades de multa simples ou outras, uma vez que não existem provas de que tenha concorrido, de algum modo para os fatos narrados no auto de infração.

3.3. QUESTÃO DE DIREITO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA QUE NÃO TEVE PENALIDADE APLICADA E CALCULADA COM BASE EM DECRETO QUANDO A LEI 14.309/02 TAMBÉM TIPIFICAVA O FATO E GRADUAVA A PENA - DECRETO 44.844/08 NÃO "CORRIGIU" VALORES DA LEI 14.309/02.

No campo "embasamento legal" consta que a multa foi tipificada, EXCLUSIVAMENTE, no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto 44.844/2008. Não há referência à Lei vigente na época, Lei 14.309/2002, que tipificava e graduava os fatos descritos no auto de infração.

OCORRE que as penalidades pecuniárias descritas no Decreto 44.844/08 eram bem maiores do que as penalidades descritas na Lei, razão pela qual, ilegalmente, o fiscal autuante aplicou, deliberadamente, multa em valor astronômico.

Os atos infracionais descritos nos itens "1" e "2" do campo "9" e "10" do auto de infração, também são descritos nos números de ordem 01 e 03, do anexo à Lei 14.309/2002. ENTRETANTO, o valor da multa pecuniária prevista na Lei 14.309/2002, além de constar em Lei (estrito senso) não revogada, são ainda bem menores do que os valores estipulados no auto de infração. Senão vejamos:

- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair vegetação campestre nativa (cerrado Sensus Stricto) em 238 ha de área comum **OBS.: tipificada no número de ordem 01 da Lei 14.309/2002, cujo valor da multa é de R\$ 150,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 35.700,00 (R\$ 150,00 * 238,00 ha);**



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

- 2- Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair vegetação em áreas de 13 ha de Preservação Permanente (305). **OBS: tipificada no número de ordem 03, cujo valor da multa é de R\$ 850,00 p/ hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 11.050,00 (R\$ 850,00 * 13,00 ha);**

O artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que determina que os valores a serem utilizados são os constantes da multa mais benéfica:

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Segundo a decisão recorrida, neste mister, o valor da multa seria o mesmo, sendo que o Decreto 44.844/08, somente "reajustou" o valor da multa descrita na Lei 14.309/08.

Rogata máxima venia, a autoridade julgadora nem mesmo se preocupou em fazer conta deste "reajuste", razão pela qual não se pode levar em consideração tamanho absurdo e disparate jurídico.

Na verdade, o que pretende a arrecadatória decisão, justificar "reajustes" na ordem de 1.300 % (um mil e trezentos por cento) nos valores das multas previstas na Lei 14.309/02, entre os anos de 2002 (data da edição da lei 14.309/02) e 2008 (data edição do Decreto 44.844/08).

Não há como concordar que o Decreto 44.844/08 tenha simplesmente "corrigido" os valores previstos na Lei 14.309/02.

Se mantidas as multas, os valores deveram ser revistos para o padrão descrito na Lei 14.309/2002 e reajustados conforme os critérios de reajuste descritos no artigo § 1º do 5º da Lei 21.735/15, que antes da Lei o reajuste seria pela variação da UFEMG.

3.4. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Embora a decisão tenha afirmado que o agente era credenciado, não trouxe qualquer prova neste sentido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei."

Na mesma linha, Diógenes Gasparini, se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição – pág. 58)

Dai se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Mario Lucio dos Santos MASP 1147703-1**, NÃO TEM competência legal ou técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não tem designação específica para tanto.

A regra contida na lei não deixa margens a outro entendimento, apenas o Diretor Geral do IEF credenciará o servidor para realizar fiscalização e aplicação de sanções nos autos de infração lavrados pelo órgão:

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, que:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).

Ademais, ainda que haja designação específica, vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Nesse ponto, insta frisar, que legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002 (que disciplina a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores), indica que:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro d Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação d Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)
(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1o desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

seus
Infere-se, portanto, que a Lei estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que

servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da IEF /SEMAD lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas.

Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes do quadro de fiscalização competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.027114-4/001 - COMARCA DE PARACATU - Rel. Des. Wilson Benevides - publicação 15.03.22)



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Do exposto, por qualquer ângulo que se olhe, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois eivado de nulidades desde o seu nascedouro, uma vez desrespeitados os artigos 1º, 2º e 5º, I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito; (...)

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação à autuação" já está concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/15⁶.

É o que se requer em preliminar, prejudicial de análise do mérito.

3.5. DOS FATOS

A vistoria que serviu de base à autuação teria sido realizada **02 (dois) anos após terem sido concluídos os trabalhos de exploração/desmate da área**, e identificou o óbvio, qual seja, que a área se encontrava desmatada na extada proporção a qual foi autorizada, através da APEF 0029824/A.

Os fiscais encontraram lá o volume de material lenhoso proporcional com o que estava previsto no inventário florestal que deu origem à APEF, entregue em 2008.

Todo material lenhoso se encontrava na área acomodado em leiras ou para ser carvoejado, sendo objeto de exploração ocorrida entre 23/10/2008 e 23/04/2009, ou seja, na vigência da APEF retro.

Alguns carvão que chegou a ser produzido naquela época, ainda se encontrava dentro dos fornos, sem ser retirado, o que também foi identificado pelo Laudo de Fiscalização.

O auto de infração não descreve qualquer problema na exploração dos 238 hectares, mas apenas intervenção em área de APP, que restou atingido pela remissão, ainda que a tal área de APP seja na verdade uma poça de água de chuva.

E porque este material lenhoso estava lá ? É que por ocasião em que a área foi desmatada para uso alternativo do solo, início de outubro de 2008, o setor consumidor de carvão vegetal, as siderúrgicas, paralisaram totalmente (ou quase), a produção de ferro gusa, e por consequência, completa

⁶ Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...) § 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

do insumo, pois a partir de meados de 2008, houve uma seríssima crise mundial, a "marolinha" do Lula, que até hoje afeta o nosso país.

O estoque de madeira cortado foi mantido no local.

No laudo de fiscalização restou indicado que não haviam vestígios de fornos em funcionamento, mas somente carvão dentro das baterias de fornos.

Não se identificou "transporte" de carvão vegetal, muito menos marcas de movimentação recentes de caminhões.

O auto de infração não indica, em nenhum momento, que tenha havido exploração irregular da área, muito menos com existência de documentos que deveriam ser emitidos por fulano ou beltrano (todos do IEF).

A verdade é que a APEF nº **0029824**, emitida pelo Escritório Regional Norte – IEF, era válida.

A Lei 14.309/2002 determina que o administrado procure o IEF para expedir uma "autorização de desmatamento", como de fato o fez.

A vontade de manter a multa ou a má vontade de analisar a defesa é tamanha que não reparou ela que o inventário que gerou a APEF 0029824, cuja cópia lhe foi entregue, e gerou o processo 080100000930/08, é de 2008, e não de 2009, ou seja, em data anterior a APEF.

A verdade dos fatos está na prova requerida (e ignorada) de acesso à íntegra do processo 080100000930/08, que deu origem a APEF.

A autoridade julgadora não pode IGNORAR a existência da APEF 0029824 expedida pelo IEF, pouco importando para o recorrente se foi pelo escritório local de um ou outro lugar, quem tem que responder pelo fato é o funcionário do IEF e não o recorrente , repisa-se .

O óbvio ressalta os olhos a medida que a lenha encontrada no local pela vistoria do IEF, de fato foi objeto da exploração florestal REALIZADA DE OUTUBRO DE 2008 A ABRIL DE 2009, QUANDO DA VIGÊNCIA DA APEF 0029824.

A exploração florestal que se verificou na área, além do plantio de eucalipto, foi a retirada da lenha para ser empilhada, o que *rogata máxima vênica*, não necessita de "autorização do órgão".

Não foi verificado "escoamento de carvão vegetal", todas as cargas produzidas se encontram na área que aguarda revalidação da APEF para ser alienada, o que aliás foi requerido em 06/06/2011 ao regional de MOC, (doc, dos autos).

A área explorada segundo o auto de infração, é de 238 hectares, e guarda proporção com extensão da autorizada pela APEF 0029824 (DOC. Fls.), que permitia desmatar 250 hectares, e nos locais exatamente determinados no processo de desmate 080100000930/08, ao qual o auto de infração não fez qualquer menção, e nem mesmo ao inventário florestal (DOC. Fls.) que o compõe, que embora realizados em 2008, estranhamente e sem qualquer justificativa, o fiscal diz ter sido realizado após o vencimento da APEF. Na verdade, o julgador está obrigado a perseguir a verdade, buscando, na forma da Lei 14.184/02, cópia do processo de desmatamento 080100000930/08, que está sob o seu auspício, além de fazer verificações corretas.

O pedido de acesso aos autos do processo 080100000930/08, sequer foi analisado, restando aqui novamente feito, isto porque as medições feitas antes do desmate demonstram um número bem inferior de material lenhoso. Muito menos aquela área pode ser considerada "cerrado denso de *sikatu* senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 por *gramínea*, *ciperáceas*, *arbustos* e *pequenas árvores isoladas*, demonstrando que já tinha sido desmatada no passado.

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Pelo exposto, REQUER, mais uma vez, acesso aos autos do processo de desmate 080100000930/08, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Decreto 44.844/2008, Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14, sob pena de cerceamento de defesa.

3.5.1. DA PROVA DEFINITIVA E FUNDAMENTAL DE QUE A EXPLORAÇÃO FOI REALIZADA NA VIGENCIA DA APEF

A autuação partiu de premissas equivocadas e superficiais.

Como vem afirmando a recorrente, toda exploração florestal se deu dentro da vigência das APEF's concedidas pelo IEF (as quais estão referendadas no laudo técnico), tendo sido respeitados os exatos limites do que lhe foi autorizado. Para que não paire dúvidas sobre este fato, a porva está nos autos (fls.), o Boletim de Ocorrência de número 100042, datado de 15/05/2009, de lavra da 11ª Cia da Polícia Ambiental, que já naquela época investigou denúncia de exploração de área com licença vencida.

Uma vez na área, a PMMG a vistoriou por inteiro, não sendo apurados "desmatamentos fora do prazo de vigência das APEF's", MAS a exploração de uma área a maior (além da autorizada), com extensão de 49,0 hectares, localizada na gleba de propriedade de Regina Célia Linhares de Oliveira, conforme se apura do auto de infração 019567 (**DOC. Fls.**).

Assim não restam dúvidas de que toda a área a que se refere o auto de infração, já ter sido devidamente vistoriada em 15/05/2009, onde se verificou **QUE JÁ HAVIA SIDO EXPLORADA ENTRE 2008 E 2009**.

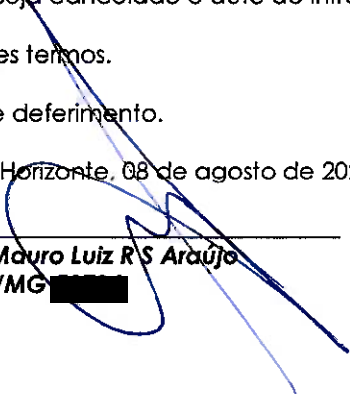
4. DO PEDIDO

Diante dos fatos, provas e documentos retro mencionados, vem o Requerente solicitar que este Conselho analise as preliminares de nulidade do auto de infração e julgamento, que se ultrapassadas, no mérito seja cancelado o auto de infração.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.


P/p Mauro Luiz R S Araújo
OAB/MG [REDACTED]